



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501098-95.2024.8.26.0618, da Comarca de Tremembé, em que é apelante RICARDO SANTOS TEIXEIRA LEITE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso interposto por Ricardo Santos Teixeira Leite para reduzir a pena imposta para 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de reclusão, e 793 (setecentos e noventa e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, preservada, no mais, a r. sentença recorrida V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501098-95.2024.8.26.0618

Apelante: Ricardo Santos Teixeira Leite

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca de Tremembé — 2ª Vara

Juíza de 1ª Instância: Juliana Guimaraes Ornellas

Voto nº 7953

Apelação Criminal. Tráfico de Drogas praticado nas dependências de penitenciária. Sentença condenatória. Materialidade e autoria do delito comprovadas. Conjunto probatório suficiente para manter a condenação. Impossibilidade de desclassificação para o delito tipificado no artigo 28, da Lei nº 11.343/06. Condenação mantida. Crime consumado. Dosimetria mitigada. Pena-base fixada acima do mínimo legal, com fundamento nos maus antecedentes e na quantidade de drogas apreendida. Afastamento da circunstância desfavorável referente à quantidade de entorpecentes. Reincidência específica não implica em maior desvalor da conduta (Tema 585 STJ). Confissão não caracterizada (Súmula 630 do STJ). Inaplicabilidade da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/06. Montante da pena e biografia penal do apelante impõem o regime inicial fechado e impedem a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação contra a r.

sentença de fls. 181/188, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal e condenou **Ricardo Santos Teixeira Leite** à pena de 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.008 (mil e oito) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c.c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, negado o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, o réu apela buscando a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, busca a desclassificação para o delito tipificado no artigo 28, da Lei nº 11.343/06, a redução da pena-base, o reconhecimento da confissão e a compensação com a reincidência, o reconhecimento da tentativa e a fixação de regime mais brando (fls. 228/232).

Recurso bem processado e respondido em contrarrazões (fls. 236/239).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 250/255).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Narra a denúncia (fls. 53/54) que “...no dia 17 de junho de 2024, por volta das 11h, no interior do estabelecimento prisional “Centro de Progressão Penitenciária” localizado na Rodovia Amador Bueno da Veiga, 138, Una, nesta cidade e comarca de Tremembé, RICARDO SANTOS TEIXEIRA LEITE trazia consigo, para fins de entrega e fornecimento a consumo de terceiros, 21 (vinte e um) invólucros plásticos contendo 129,9g de maconha (*Cannabis sativa* L - *Tetrahydrocannabinol*), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão a fls. 17, laudo de constatação provisória a fls. 23/25.e fotografias a fls. 21 e 30/31.

Segundo se apurou, RICARDO era detento do

regime semiaberto no estabelecimento prisional acima indicado.

Na data do ocorrido, enquanto se encontrava em gozo de saída temporária, RICARDO ingeriu 21 (vinte e um) invólucros plásticos contendo maconha e retornou para a unidade prisional, com o objetivo de ingressar no local com os entorpecentes.

Ocorre que, ao passar pelo scanner corporal, observou-se uma imagem suspeita em seu corpo, motivo pelo qual foi conduzido até um setor reservado, onde expeliu os entorpecentes.

RICARDO confessou os fatos em solo policial (fls. 13/16).

As circunstâncias da apreensão, em especial, a quantidade e o local onde o delito foi praticado, a saber, dependências de estabelecimento prisional, cenário de fácil e rápida disseminação de entorpecentes entre a população carcerária, evidenciam que seria distribuída a outros detentos.”.

A materialidade do delito está consolidada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 03/05), auto de exibição e apreensão (fls. 17), laudo de constatação (fls. 23/25), exame químico-toxicológico (fls. 71/73), que resultou positivo para 129,9g de maconha, além da prova oral colhida.

A autoria, igualmente, é inconteste.

Na fase extrajudicial, o acusado admitiu que tentou retornar para o estabelecimento prisional com porções de maconha, adquiridas na cidade de Guarulhos. Afirmou que foi constatada a presença das porções no interior de seu corpo e que expeliu parte das substâncias, alegando que a droga era destinada ao seu uso pessoal (fls. 13/16).

Em juízo, o acusado confessou a propriedade das drogas e disse que retornava de saída temporária e havia ingerido porções de maconha destinadas ao consumo pessoal. As drogas foram

descobertas ao passar por revista realizada por *scanner* corporal, ocasião na qual foi constatada uma mancha, indicativa de que trazia algo em seu estômago. Afirmou que adquiriu a droga em seu bairro, na cidade de Guarulhos e que é usuário de maconha, desde a adolescência (mídia de fls. 180).

Sempre que ouvido nos autos, o agente penitenciário José Luiz de Moura Santos relatou que durante o procedimento de retorno de sentenciados da saída temporária, o réu foi levado para o setor de portaria após a constatação de que trazia algo em seu estômago, durante a revista por *scanner* corporal. Na portaria, o réu defecou as porções de maconha (fls. 08/09 e mídia de fls. 180).

No mesmo sentido os depoimentos do agente penitenciário Valdir Teixeira Guimarães, que acrescentou que trabalhava na portaria do estabelecimento prisional e que o réu foi encaminhado ao seu setor após ser constatada a presença de drogas em seu estômago, pelo *scanner* corporal. Afirmou que o réu foi isolado e expeliu voluntariamente as porções da droga, bem como que ele não o informou sobre a destinação da substância ilícita (fls. 10/12 e mídia de fls. 180).

A palavra dos agentes públicos goza de fé pública e merece credibilidade, não podendo ser invalidada sem a devida comprovação de sua inidoneidade, de sorte que seus depoimentos, aliados às demais provas produzidas nos autos, são aptos a embasarem o édito condenatório.

Esse é o entendimento de C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) no que atine à questão da validade dos depoimentos funcionais, esta eg. Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer servidor estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação

injustificada dos investigados. (...)” (STJ, HC 705060/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, data do julgamento 15/02/2022, DJe 21/02/2022).

No mesmo sentido, transcrevo trecho de voto do Eminentíssimo Desembargador Francisco Bruno:

“(…) Não se pode presumir que agentes públicos, no desempenho de suas funções, tenham que adotar conduta diversa da natural apenas com o intuito de justificar as suas ações. (...) A jurisprudência é firme no sentido de que, aliado a outras provas, o depoimento dos policiais é suficiente para comprovar a autoria e a materialidade do crime de tráfico (...)”. (TJSP, 10ª Câmara Criminal, Relator Desembargador Francisco Bruno, Apelação nº 1501756-28.2024.8.26.0228, data do julgamento 06/09/2024).

Diante do contexto fático-probatório produzido nos autos, a condenação do acusado pelo tráfico majorado, era de rigor.

Os relatos das testemunhas, nas duas etapas da persecução penal, foram coesos, no sentido de que em revista realizada por *scanner*, constataram que o réu trazia algo no estômago. Ao ser indagado, ele admitiu que trazia drogas no interior de seu corpo e expeliu cápsulas contendo a droga.

Friso que não consta, dos autos, que os agentes penitenciários tivessem algum motivo para injustamente acusarem o apelante e a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade de seus relatos.

Não há nada, nos autos, que indique que os agentes penitenciários pudessem ter forjado a acusação contra o réu.

Da mesma forma, a versão do acusado, de que é usuário e as drogas eram destinadas ao seu consumo, não foi comprovada. Não se produziu prova alguma nesse sentido, ônus que competia à Defesa,

conforme o artigo 156, do Código de Processo Penal.

Ressalto que o réu trazia consigo quantidade de maconha que não pode ser considerada ínfima, no interior de seu corpo, superando consideravelmente a quantidade estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal para caracterização da destinação ao uso pessoal (TEMA 506), de modo que não convence sua alegação, nesse sentido.

Destaco que o fato de ser usuário de drogas não se incompatibiliza com o comércio ilícito de entorpecentes. Ao contrário, não é incomum o usuário ingressar na traficância para sustentar o próprio vício.

Desta forma, a versão do apelante, de que é somente usuário de drogas, não encontra respaldo nas demais provas, sendo insuficiente para afastar sua responsabilidade penal pelo tráfico, considerando as circunstâncias do caso em análise.

Ressalto que não há necessidade de se flagrar a comercialização da droga para a configuração do crime de tráfico. O tipo penal previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/06, é misto alternativo, bastando que o agente incorra em qualquer das condutas descritas no tipo penal, para que o crime se configure.

A causa de aumento do artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06 ficou evidenciada, pois o crime foi praticado nas dependências do estabelecimento prisional.

Para a aplicação da referida causa de aumento basta a constatação de que o delito de tráfico está sendo praticado nas dependências ou imediações de estabelecimento elencado no artigo 40, inciso III, da Lei 11.343/2006, como *in casu*.

Nesse sentido, o seguinte julgado do C. STJ (grifei):

"a causa de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006 é objetiva, bastando para sua incidência que o delito tenha sido cometido nas dependências ou nas imediações dos estabelecimentos discriminados em tal preceito, sendo desnecessária a comprovação do dolo do

agente em atingir o público específico dos locais referidos na norma" (AgRg no HC n. 704.645/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 8/8/2022).

inviáveis, portanto, os pedidos de absolvição ou de desclassificação para o delito do artigo 28, da Lei nº 11.343/06, uma vez que bem delineada a responsabilidade criminal do réu, nos moldes do reconhecido na sentença recorrida.

Anoto, ainda, que não é o caso de se reconhecer a tentativa, uma vez que ao réu foi imputada a conduta de trazer consigo, de modo que, ao ser flagrado nas dependências do estabelecimento prisional, o delito já havia se consumado.

Passo à dosimetria da pena.

A pena-base foi fixada com duas exasperações sucessivas, com fundamento nos maus antecedentes (Processo nº 0009774-42.2015.8.26.022 – fls. 75/78) e na quantidade de droga apreendida.

Respeitado o entendimento diverso, embora incompatível com o consumo pessoal, a quantidade de maconha apreendida com o acusado não se revela expressiva, de modo que essa circunstância desfavorável deve ser afastada.

Assim, em razão dos maus antecedentes bem como considerando a existência de uma única condenação para a caracterização da circunstância, a pena deve ser exasperada em 1/6 (um sexto), perfazendo 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Na segunda etapa foi reconhecida a reincidência específica (Processo nº 1595652-16.2019.8.26.0224 - fls. 75/78) e aplicada exasperação acima de 1/6 (um sexto).

Ocorre que a reincidência específica não implica em maior desvalor da conduta (Tema 585 do STJ), de modo que deve incidir o aumento na fração de 1/6 (um sexto), perfazendo 06 (seis) anos, 09 (nove)

meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.

Anoto que não comporta acolhimento o pedido de reconhecimento da confissão espontânea, pois o réu não admitiu a traficância, na esteira de entendimento sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 630).

Na terceira etapa, diante do reconhecimento da majorante do artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, a reprimenda foi aumentada em 1/6 (um sexto), perfazendo 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de reclusão, e 793 (setecentos e noventa e três) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Friso que não era hipótese de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, diante da reincidência do acusado.

O regime estabelecido para cumprimento inicial da pena não comporta alteração, diante dos maus antecedentes, da reincidência e da reprimenda, superior a 04 (quatro) anos, sendo o regime inicial fechado medida de rigor, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

O *quantum* da pena e os antecedentes não autorizam a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Confirmada a condenação, a custódia cautelar deve ser mantida, garantindo-se a ordem pública e assegurando-se a aplicação da lei penal, conforme preceitua o artigo 312, do Código de Processo Penal.

Ex positis, pelo meu voto dou **parcial provimento** ao recurso interposto por **Ricardo Santos Teixeira Leite** para reduzir a pena imposta para 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de reclusão, e 793 (setecentos e noventa e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, preservada, no mais, a r. sentença recorrida.

Nos termos do parágrafo único, do artigo 1º, da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Resolução 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o
Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora